



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

“Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).”

Autores: Deputados Bruno Souza e Milton Hobus

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0239.0/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Milton Hobus, que visa alterar a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para possibilitar o seu parcelamento para além das três parcelas previstas na Lei vigente, assim redigido:

Art. 1º. A Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 12 (doze) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. É passível de cancelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período.”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Consoante a Justificação acostada aos autos pelos Autores (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.

Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

Cumpra primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que 'Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária' (ARE 743.480 RG).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever correção monetária.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2022, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

O presente Projeto de Lei trata de matéria tributária, mais especificamente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Eis que o tema tratado diz respeito à área do direito tributário, sobre o qual a Constituição Federal, em seu art. 24, I, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]

Por sua vez, o art. 155, III, igualmente da Carta Federal, estabelece também aos Estados a competência para legislar sobre o tributo em questão. Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]
III - propriedade de veículos automotores;
[...]

A Constituição Estadual, em linha com o disposto na Constituição Federal, de forma literal, preceitua, em seu art. 129, I, "c", que:

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:
[...]
c) propriedade de veículos automotores;
[...]

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Santa Catarina exercer a competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, dessa forma, que se falar em inconstitucionalidade por vício de



competência, conforme arts. 24, I, e 155, III, ambos da Carta Magna, e art. 129, I, “c”, da Carta de Santa Catarina, supratranscritos.

De outro vértice, anoto que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus arts. 2^o¹ e 32 *caput*². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. Esse é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme logo abaixo destaco:

[...]

2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.³

[...]

Nesse prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61, §1^o⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe

¹ Art. 2^o São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ ADI 1594, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgamento: 04/06/2008.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1^o - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Acentuo, por necessário, que o art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta da República, refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros.

Com efeito, a Constituição de Santa Catarina, em consonância com a Lei Maior, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

-
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]



V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Diante disso, resta evidenciado que o assunto em análise não se insere dentre aqueles cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo; e, nesse norte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em seu entendimento quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.712, DE 24.04.2001, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. PARCELAMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou o entendimento segundo o qual o artigo 61, § 1º, II, b, da Carta Magna refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros. Precedentes: ADI nº 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.03.91. Os artigos 5º, caput, e 150, II, da Lei Fundamental, corolários dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se acham violados, dado o caráter impessoal e abstrato da norma impugnada. Não há que se falar em ofensa ao artigo 155, III, da Constituição Federal, pois que a Lei em questão não institui qualquer nova espécie de tributo. Ação direta cujo pedido se julga improcedente.⁵

(Grifo acrescentado)

Também:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

(Grifo acrescentado)

Ainda:

⁵ ADI 2474, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgamento: 19/03/2003.

⁶ RE 362573, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, julgamento: 26/06/2007.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO.** LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

(Grifo acrescentado)

Portanto, na espécie, ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à análise da constitucionalidade da norma projetada sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

⁷ AI 809719, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento: 09/04/2013.



Em relação à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁸, 144, I⁹, 209, I¹⁰, e 210, II¹¹, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0239.0/2022, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

⁸ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

O Projeto de Lei nº 0239.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

§ 3º O parcelamento a que se refere o *caput* será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.543, de 1988.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator